

ÓRGÃO SOLICITANTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE MUNICÍPIOS – SANTA CATARINA PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL – DE SEGURANÇA ALIMENTAR, ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO LOCAL – CONSAD.

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DA LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREGAO ELETRONICO 04/2026.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA EM AMBIENTE DE NUVEM, NA MODALIDADE SOFTWARE AS A SERVICE PARA O CONSÓRCIO CONSAD. PREGÃO ELETRÔNICO.

Ao CONSAD,

RELATÓRIO

Trata a presente consulta, encaminhada pelo CONSAD a este causídico, de solicitação de esclarecimentos, acerca da legalidade da contratação de empresa especializada para fornecimento de solução tecnológica em ambiente de nuvem, na modalidade Software as a Service – SaaS, destinada à gestão das atividades relacionadas ao Programa SUASA e aos Serviços de Inspeção dos Municípios consorciados, contemplando licenciamento com quantidade ilimitada de usuários, bem como os serviços necessários à continuidade operacional da solução, ao consórcio CONSAD, mediante pregão eletrônico.

Eis o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando tais informações, sabe-se que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...) “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

No presente caso, trata-se a solicitação de parecer para verificação da legalidade procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

A economicidade a ser obtida pela Administração, em relação à contratação do serviço em questão, poderá ser pelo recurso da competitividade entre empresas do ramo, mediante regular e adequado processo licitatório, cujo fator preponderante será a “proposta mais vantajosa para a administração, qual seja, aquela que ofertar o menor preço e satisfizer todas as exigências do edital”.

Neste norte, nas licitações que tenham por objeto aquisições de bens ou serviços comuns, para garantia de uma contratação mais econômica, ágil, segura, eficiente e vantajosa para o setor público, sugere-se a utilização da modalidade Pregão. O pregão é o mais indicado, pois permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos de aquisição de serviços terceirizados, além de que o pregão permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes. Desta forma, nestes casos o mais indicado é a utilização do pregão em sua modalidade ELETRÔNICO com o objetivo maior de atender os dispositivos legais já citados e de salvaguardar os interesses econômicos do Ente Público.

Partindo desta premissa supracitada, de maneira geral, o artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração pública para realização do procedimento licitatório, conforme redação: (...)

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Considerando ainda, o que ainda exige a norma, prevê o art. 82, da Lei 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório dos editais licitatórios:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Quanto a modalidade adotada, a mesma mostra-se absolutamente correta no presente caso, em razão de que o art. 29, da Lei n.º 14.133/2021, preleciona deve-se adotar o pregão para aquisição de objetos que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Da mesma forma, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor global, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Ressalta-se ainda que se verifica a obediência do presente procedimento licitatório ao que regulamenta a Resolução Administrativa nº 41/2023 (CONSAD), que regulamenta no âmbito do Ente Público em questão a modalidade licitatória de pregão eletrônico.

Importante destacar que o presente parecer envolve tão apenas análise técnico jurídica quanto a adequação formal e legalidade do procedimento licitatório. Por outro lado, não abrange qualquer manifestação de opinião acerca do mérito administrativo ou questões técnicas envolvidas no processo em análise, pois não há competência legal e nem conhecimento especializado para tanto. Tais atribuições são de competência dos técnicos do próprio Ente Público, aos quais compete a verificação de todas as alegações técnicas e apontamentos levantados no procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino nos seguintes termos, que:

Mediante análise do edital licitatório proposto, é possível concluir que estão atendidas as exigências legais para realização do pregão eletrônico, razão pela qual este assessor jurídico se manifesta pela legalidade do Edital Licitatório e demais documentos relacionados a ele, que integram o procedimento.

É o parecer meramente opinativo.

São Miguel do Oeste/SC, 13 de outubro de 2026.



Assinado de forma digital por
HENRIQUE COLUSSI GOMES
Dados: 2026.10.13 16:41:58
-03'00'

Henrique Colussi Gomes

OAB/SC 31.521